



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.000605/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.210 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2022
Recorrente GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 10/12/1988 a 31/12/2009

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

A compensação considerada não declarada pela autoridade administrativa, sem a configuração de dolo, enseja a aplicação de multa isolada de 75% sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Marcelo Cuba Netto, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. contra acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada diante de lançamento de multa isolada em decorrência das compensações que foram consideradas indevidas.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Versa o presente processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco do auto de infração (fls. 87/91 do processo digital) para exigência de multa isolada no valor de R\$ 1.960.724,47, capitulada no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pelas Leis nºs. 11.051/2004 e 11.196/05 e pelo artigo 18 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração (fls. 91 do processo digital), o qual a seguir reproduzo:

"001 - MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA

COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada, conforme RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL em anexo ao presente Auto de Infração, sendo parte integrante do mesmo.

<i>DATA</i>	<i>VALOR MULTA REGULAMENTAR</i>
<i>30/09/2008</i>	<i>R\$ 1.132.451,06</i>
<i>31/05/2009</i>	<i>R\$ 828.273,41</i>

O Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 92/96 do processo digital, o qual trago a colação alguns excertos, explica as razões da exigência da multa isolada:

Em 17/09/2008, o contribuinte protocolizou o processo administrativo nº 10850.003085/2008-96, por meio do qual formula Pedido de Restituição no valor atualizado até abril de 2007 de R\$ 5.368.566,67 (cinco milhões, trezentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) originado do processo judicial nº 2007.34.00.012358-2, em trâmite na 18ª Vara Federal do Distrito Federal, não transitado em julgado.

Em 24/09/2008, o contribuinte apresenta diversas Declarações de Compensação —DCOMPS— em papel, fls. 005 a 041, com utilização parcial do crédito acima mencionado, conforme relacionado abaixo:

<i>Nº do processo das DCOMPS</i>	<i>Valor total utilizado nas DCOMPS</i>	<i>nº do processo dos débitos das DCOMPS</i>
<i>16007.000145/2008-46</i>	<i>R\$ 350.915,23</i>	<i>10850.504733/2006-65</i>
<i>16007.000146/2008-91</i>	<i>R\$ 213.365,23</i>	<i>10850.504736/2006-07</i>
<i>16007.000147/2008-35</i>	<i>R\$ 761.678,25</i>	<i>10850.504734/2006-18</i>
<i>16007.000148/2008-80</i>	<i>R\$ 2.532,85</i>	<i>10850.500951/2006-21</i>
<i>16007.000149/2008-24</i>	<i>R\$ 181.443,19</i>	<i>10850.504735/2006-54</i>

Os processos das DCOMPS mencionados acima foram anexados ao processo do pedido de restituição citado anteriormente.

Conforme cópia do Despacho Decisório constante das folhas 042 a 051, do qual o contribuinte teve ciência em 30/10/2008, o pedido de restituição foi indeferido e todas as compensações acima mencionadas foram consideradas não-declaradas, pelos motivos que se seguem:

a) os débitos constantes das respectivas compensações acima relacionadas foram inscritos em Dívida Ativa da União em 20/07/2006 e em 03/02/2006, ou seja, antes da apresentação das DCOMPS, o que ocorreu em 24/09/2008;

b) o crédito pleiteado pelo contribuinte trata-se de Título da Dívida Externa Brasileira, ou seja, é um título público, logo não se refere a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

c) o crédito é proveniente de ação judicial da qual não houve o trânsito em julgado.

Tais razões elencadas acima tratam-se de vedações à apresentação de Declaração de Compensação constantes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, abaixo transcrito:

(.....)

Em 29/05/2009, o contribuinte protocola outras duas Declarações de Compensação, fls. 052 e 053, controladas pelos processos administrativos nº 16007.000088/2009-86 e 16007.000089/2009-21, cujos valores são de, respectivamente, R\$ 640.814,03 e R\$ 463.550,52, utilizando-se do mesmo crédito pleiteado por meio do Pedido de Restituição acima mencionado, o qual já havia sido indeferido.

Por meio dos Despachos Decisórios DRF/SJR/SP nº 397/2009 e 398/2009, fls. 054 a 071, dos quais o contribuinte tomou ciência em 19/08/2009, as compensações mencionadas no parágrafo anterior também foram consideradas não-declaradas, pelos motivos que se seguem:

a) o crédito pleiteado pelo contribuinte trata-se de Título da Dívida Externa Brasileira, ou seja, é um título público, e não se refere a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) o crédito é proveniente de ação judicial da qual não houve o trânsito em julgado;

c) tal crédito foi objeto de pedido de restituição já indeferido, conforme Despacho Decisório do qual o contribuinte teve em ciência em 30/10/2008, fls. 042 a 051.

As razões constantes dos itens "a" e "h" tratam-se de vedações à apresentação de Declaração de Compensação constantes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, cujos respectivos trechos já foram transcritos acima. O motivo descrito no item "c" também trata-se de vedação apresentação de DCOMP constante do mesmo texto legal, cujo trecho transcrevemos abaixo:

(.....)

Todas as compensações apresentadas pelo contribuinte, acima mencionadas, e consideradas não-declaradas, conforme os três Despachos Decisórios acima citados, fls. 042 a 051 e 054 a 071, totalizam o montante de R\$ 2.614.299,30 (dois milhões, seiscentos e catorze mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta centavos).

Pelo exposto acima, é cabível o lançamento da multa isolada previsto no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, abaixo transcrito:

(.....)

III - CONCLUSÃO

Tendo em vista o acima disposto, lavrei o auto de infração para a constituição do crédito tributário relativo à multa isolada sobre o valor do débito indevidamente compensado pelo contribuinte, conforme § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no valor de R\$ 1.960.724,47 — um milhão, novecentos e sessenta mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos (75% de R\$ 2.614.299,30 — total dos débitos indevidamente compensados constantes das DCOMPs) objeto do processo administrativo nº 16004.000605/2009-47.

Devidamente cientificada em 26/08/2009 (fls. 99 do processo digital), a interessada, em 04/09/2009, apresentou impugnação (fls. 100/131 do processo digital), cujo pedido final reproduzo abaixo:

"DO PEDIDO FINAL

Diante do exposto, é a presente IMPUGNAÇÃO, para ver cancelado o AIIM - decorrente dos motivos perfilhados acima, principalmente porque a multa isolada lançada pela Autoridade Fiscal não pode ser mantida, a uma; porque não existe falsidade na declaração de compensação, uma vez que o crédito judicial é uma execução, nos termos do artigo 730 do CPC., ou seja, já existe norma judicial determinando o pagamento da dívida para a Fazenda Nacional para com a empresa Impugnante, razão pela qual não existe a necessidade do trânsito em julgado porque não se trata de um processo de conhecimento, porém de uma ação de execução nos termos do artigo 730 do CPC, a duas; porque o crédito judicial é financeiro e segundo as normas do CTN (156, 170 e normas especial acima perfilhadas) a compensação é perfeitamente viável, e não pode ser aplicado as normas inferiores do inciso II, do §12 do artigo 74 da Lei 9.430/96, porque de cunho inferior, ademais as compensações e o pedido de restituição são objetos de recursos administrativos ainda encontra-se pendente de julgamento administrativos, portanto, a multa isolada nasceu primeiro do que as decisões administrativas da compensação e da restituição (finais), pois ainda encontra-se pendente de julgamento administrativo, não podendo a Autoridade Fiscal, sem a conclusão final do processo administrativo de compensação e restituição lançar o AIIM, motivo pelo qual requer o cancelamento da referida multa isolada, ou se mantida sua redução é patente para 2%, sob pena de confisco."

A DRJ proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

À autoridade administrativa não compete manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. APLICAÇÃO

O princípio constitucional do não-confisco é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a lei, a qual goza da presunção de constitucionalidade.

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa não tem competência para, em sede de julgamento, negar validade às normas vigentes.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

A compensação considerada não declarada pela autoridade administrativa, sem a configuração de dolo, enseja a aplicação de multa isolada de 75% sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário no qual, essencialmente, repete as alegações contidas na impugnação. De novidade, apenas, uma argumentação no sentido de que não formulou uma declaração de compensação nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Em seu entender, como os débitos indicados já estavam inscritos em dívida, o pedido deveria ser tratado no âmbito do seu direito geral de petição. Por isso, não seria adequado impor a multa prevista para o contexto das compensações formuladas de acordo com aquela lei. Apresenta, inclusive, precedente do CARF que ampararia esse entendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Cumpre esclarecer que, conforme atestado no corpo do recurso, este foi recebido sem comprovante de assinatura pela unidade de origem. Contudo, consta a seguir nos autos a juntada de documentos que saneiam o problema (fls. 228 à 233).

Como relatado, a recorrente apresenta uma engenhosa argumentação para se esquivar da imposição da multa aplicada. Seu pleito, diz ela, não se qualificaria como um pedido de compensação em conformidade com o aquilo que preceitua o art. 74 da Lei nº 9.430/96. Tratar-se-ia de mero exercício do seu direito geral de petição à administração pública.

Ora, o dispositivo supramencionado é absolutamente claro quanto ao seu escopo. Veja-se o conteúdo vigente à época em que os pedidos de compensação foram protocolados:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar **crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal**, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º**: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

III - **os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União**; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

VI - **o valor objeto de pedido de restituição** ou de ressarcimento **já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa**. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 12. **Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses**: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - **previstas no § 3º deste artigo**; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - **em que o crédito**; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

c) **refira-se a título público**; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) **seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado**; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) **não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal** - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

(grifei)

Portanto, a interessada incorreu em várias hipóteses que a Lei nº 9.430/96 determina ser considerada não declarada a compensação formulada. Nesse caso, a consequência é, de fato, a aplicação da multa prevista no § 4º, do art. 18, da Lei nº 10.833/03, *verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 4º **Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430**, de 27 de dezembro de 1996, **aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430**, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifei)

O simples fato de as declarações de compensação terem sido formuladas em papel não muda o contexto legal em que devem ser tratadas. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que foram utilizados os formulários instituídos no Anexo IV da IN SRF nº 600/05 e no Anexo VII da IN RFB nº 900/08. Em ambos os casos, o que se constata é que a utilização dos formulários em papel seria residual e reservada para as situações em que não fosse possível a utilização do Programa PER/DCOMP. Confira-se:

IN SRF nº 600/2005:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, **na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV**, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (grifei)

IN RFB nº 900/2008:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, **na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII**, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (grifei)

Destarte, as regras (e consequências) da compensação de tributos federais estavam claramente especificadas. Não há, nesse cenário, espaço para situações que se enquadrariam no âmbito do direito geral de petição à administração pública.

No mais, a DRJ já foi clara quanto a impossibilidade de acatamento das alegações de defesa. Acrescento, apenas, que competência desta Casa está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação administrativa. Quanto a isso, vale a pena transcrever o que dispõem o artigo 62, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e a Súmula CARF nº 2:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (grifei)

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, cumpre enfatizar a exigência regimental para que os julgados do CARF observem os entendimentos sumulados. É o que está determinado no artigo 72 do Anexo II do RICARF:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Assim, não se pode dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio